



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.014258/2008-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.000 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2020  
**Recorrente** CAPOTAS GAÚCHA IND E COM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.000 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.014258/2008-22

## Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 334.835, de 22 de agosto de 2008 (folha 115), a partir de 01/01/2009, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 03/19), a contribuinte apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1- instaurado o procedimento administrativo e manifestada defesa por parte do contribuinte, tem-se que os débitos discutidos, obrigatoriamente, estão com sua exigibilidade suspensa;

2- o ato administrativo é ilegal e viola os direitos fundamentais da empresa impugnante;

3- o débito que ensejou o ADE está garantido através de penhora de processo em executivo fiscal;

4- o ADE informa o número da inscrição e a base legal na qual se funda a decisão administrativa, não apontando os motivos de fato que geraram a exclusão, inviabilizando o exercício do direito de defesa de forma plena e adequada;

5- o Edital sequer identifica o número do processo administrativo e a base legal que fundamenta a decisão do Comitê Gestor do Simples;

6- as razões de sua exclusão estão veiculadas em processo administrativo que não contou com sua participação e seu conhecimento; e

7- o suposto débito está garantido nos autos da execução fiscal n.º 2005.71.00036481-4, conforme documentos que anexa ao processo;

Ao final, postula o requerente o seu restabelecimento no Simples Nacional, até que se conheçam as razões fáticas que levaram à sua punição.

No acórdão *a quo* (folhas 148/151), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese, que os débitos inscritos em DAU encontravam-se com exigibilidade suspensa na PGFN em 18/06/2010; contudo, como a regularização das pendências do contribuinte junto à Fazenda Pública Federal ocorreu somente em 2010, em 01/01/2009 a causa ensejadora de sua exclusão ainda existia, sendo legítimo o indeferimento de seu pedido.

Ciência do acórdão DRJ em 19/01/2011 (folha 153). Recurso voluntário apresentado em 16/02/2011 (folha 154).

A recorrente, à folha 154, solicita a possibilidade de reinclusão no Simples Nacional, por ser de suma importância para a continuidade de suas atividades. O sócio signatário relata dificuldades financeiras, que foi iludido por escritório de advocacia acerca de compensação dos débitos com títulos da Eletrobrás, que parcelou a dívida e a paga em dia, que tem 22 funcionários, que paga seus salários e os impostos em dia e que se a empresa for excluída

do Simples Nacional não terá condições de continuar suas atividades, contando com a sensibilidade dos conselheiros do CARF ao analisar a situação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

O art. 16, III, do Decreto 70.235/72 estabelece que a impugnação – designação genérica que inclui a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário – deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O art. 17 do mesmo Decreto determina que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A recorrente não apresenta qualquer contestação ao acórdão recorrido, solicitando, apenas, que seja reincluída no Simples Nacional por ser de suma importância para a continuidade de suas atividades.

Desta forma, não há litígio a julgar.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson